



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. , de / /

VETO TOTAL MANTIDO @llanpedi nº Diretoria Legislativa 33 13/10/14	Vencimento 10/10/14
--	------------------------

Processo: 67.744

PROJETO DE LEI Nº. 11.343

Autoria: DIRLEI GONÇALVES

Ementa: Prevê fornecimento de "Kit de Saúde Bucal" aos alunos da rede municipal de ensino.

Arquive-se

@llanpedi
Diretoria Legislativa
03/10/2014



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ass. 02

PROJETO DE LEI Nº. 11.343

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora 09/08/2013</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº. 264</p>		<p>QUORUM: MS</p>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 13/08/2013</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>DOCA</i></p> <p><i>Sen.</i> Presidente 13/08/13</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p><i>Wllanpedi</i> Relator 13/08/13 234</p>
<p>À <u>COSAP</u>.</p> <p>448</p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 11/03/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p><i>Sen.</i> Presidente 11/03/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>Sen.</i> Relator 11/03/14 693</p>
<p>À <u>CJR (Veto)</u></p> <p><i>Wllanpedi</i> Diretora Legislativa 10/09/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>DOCA</i></p> <p><i>Sen.</i> Presidente 16/09/2014</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>Wllanpedi</i> Relator 16/09/14 727</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>

Ofício OP.L 445/14 - VETO TOTAL

À Consultoria Jurídica.

Wllanpedi
Diretora Legislativa
10/09/2014



PP 3.576/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 09/AGO/2013 14:40 00067744

PUBLICAÇÃO Rubrica
21/08/13

Apresentado
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
13/08/13

APROVADO
Presidente
19/08/2014

PROJETO DE LEI N.º 11.343
(Dirlei Gonçalves)

Prevê fornecimento de "Kit de Saúde Bucal" aos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 1º. Os alunos da rede municipal de ensino receberão, periodicamente, "Kit de Saúde Bucal", composto por escova de dentes, fio dental e creme dental.

Parágrafo único. Cada estabelecimento de ensino estabelecerá relação entre o recebimento do "Kit de Saúde Bucal" e a programação de atividades sobre a importância da higiene e técnicas de escovação dos dentes.

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 90 (noventa) dias do início de sua vigência.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09.08.2013

DIRLEI GONÇALVES



(PL n°. 11.343 - fls. 2)

Justificativa

A escola tem sido considerada um local adequado para o desenvolvimento de programas em saúde e higiene bucal, por reunir crianças em faixas etárias propícias à adoção de medidas educativas e preventivas, inclusive aquelas que não têm acesso aos cuidados profissionais.

Em trabalho acadêmico - de RAQUEL VASCONCELOS e MARIA LUIZA DA MATTA, Alunas do Programa de Pós-Graduação em Odontologia, (Nível -Mestrado) - Área de Concentração em Odontopediatria da Faculdade de Odontologia da UFMG; ISABELA ALMEIDA PORDEUS, Professora Adjunta do Departamento de Odontopediatria e Ortodontia da FO-UFMG, Doutora em Saúde Pública e Epidemiologia pela University College London; SAUL MARTINS DE PAIVA, Professor Adjunto do Departamento de Odontopediatria e Ortodontia da FO-UFMG, Doutor em Odontopediatria pela FO-USP -, denominado **Escola: um espaço importante de informação em saúde bucal para a população infantil**, oportuno destacar-se as seguintes conclusões:

- a escola é um espaço importante de informação em saúde e deve ser aproveitado de forma mais efetiva;

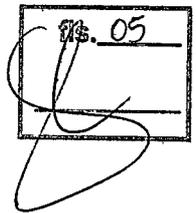
- os professores e alunos têm interesse pelo conteúdo de saúde bucal;

É neste contexto que o presente projeto de lei é proposto.

Apesar dos esforços governamentais, é sabida a dificuldade dos serviços assistenciais em assegurar o completo atendimento odontológico das crianças e adolescentes nas escolas. Além disso, a prevalência de cárie em cerca de 2 dentes permanentes, por exemplo, nos jovens de 12 anos, quando o ideal é ausência de cárie, traduz as dificuldades encontradas pelo sistema de saúde para tornar realidade os princípios constitucionais da universalização e equidade das ações e serviços de saúde, também na área odontológica.

Educação e higiene são fundamentais para evitar o surgimento de doenças, no caso em tela, que afetam os dentes e a gengiva.

Tal estratégia se impõe como a mais adequada para diminuir ainda mais a prevalência da cárie dentária, diminuindo a magnitude das necessidades básicas da população e,



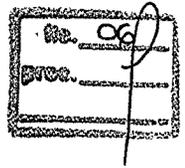
(PL n°. 11.343 - fls. 3)

dessa forma, tornando viável aos serviços assistenciais aumentar o grau da atenção e melhorar a qualidade do serviço prestado nas unidades básicas de saúde. É a máxima: *prevenir é melhor que remediar.*

Daí a importância da prevenção e educação em saúde, fundamentais para diminuir a incidência de cárie dentária e possibilitar a formação de uma geração de adultos saudáveis e com uma dentição hígida que lhes proporcione um belo sorriso.



DIRLEI GONÇALVES



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 264

PROJETO DE LEI Nº 11.343

PROCESSO Nº 67.744

De autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, o presente projeto de lei prevê fornecimento de "Kit de Saúde Bucal" aos alunos da rede municipal de ensino.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE:

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se instituir, no âmbito da Administração Pública (Secretarias Municipais de Educação e de Saúde), serviço de fornecimento gratuito de "Kit de Saúde Bucal", estabelecendo de forma explícita atribuição ao Executivo (que é quem terá a incumbência de implementar a medida intentada e seus desdobramentos), e nesse sentido está o vereador legislando concretamente, consoante se infere da leitura dos dispositivos que o integram.

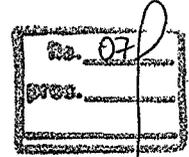
Cumprе ressaltar também que o projeto implica na criação ou aumento de despesa pública, sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispõe o art. 50 da Lei Orgânica de Jundiaí. Como se não bastasse, trata-se de projeto, conforme já dito, de iniciativa do Executivo, onde é vedado já por força de norma constitucional e da Lei Orgânica de Jundiaí (art. 49, I), o aumento de despesas (art. 63, I, C.F. c/c o art. 49, I, L.O.M.).

Sobre a temática, reportamo-nos a matéria correlata julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo relativa a Lei desta Casa em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, extraída de nosso ementário:



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 158.371-0/0, relativa à Lei 6.685, de 27 de agosto de 2007, que prevê entrega domiciliar de medicamentos nos casos que especifica. (julgada precedente v.u. DOE 09/06/2008). (suspensa pelo Decreto Legislativo nº. 1.220, de 25/02/2009 – IOM 27/02/2009).

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em área de atuação própria e exclusiva do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

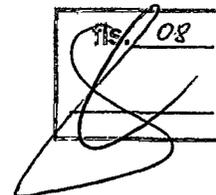
S.m.e.

Jundiaí, 12 de agosto de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

travilar

RECEBI	
Ass:	
Nome:	
Em	13 / 8 / 2013



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 67.744

PROJETO DE LEI Nº 11.343, do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que prevê fornecimento de "Kit de Saúde Bucal" aos alunos da rede municipal de ensino

PARECER Nº 234

Objetiva o presente projeto de lei estabelecer meio para promover o fornecimento de "Kit de Saúde Bucal" aos alunos matriculados na rede municipal de ensino.

Embora meritória, proposta recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que incide sobre a mesma óbice insanável, na medida em que se imiscui em seara privativa/exclusiva do Chefe do Executivo, por envolver organização administrativa e atribuição de órgãos públicos – Secretarias Municipais de Educação e de Saúde - inobservando o disposto no art. 46, IV e V, c/c o art. 72 da Carta de Jundiá

Considerando os argumentos jurídicos apresentados e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário à sua tramitação.

Embasados no Regimento Interno – alínea "b" do inc. I do art. 47 – indicamos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.08.2013.

APROVADO
20/08/13

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA" Relator

Paulo Eduardo Silva Malerba
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente

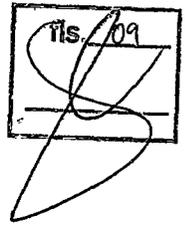
Antonio de Padua Pacheco
ANTONIO DE PADUA PACHECO
voto contrário

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sérgio Martins
RECEBI
ASS: _____
Nome: _____
Em 27/08/13

Roberto Conde Andrade
ROBERTO CONDE ANDRADE
REJEITADO
Presidente
05/03/2014



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



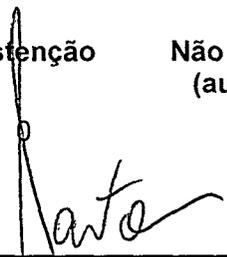
16ª LEGISLATURA (2013-2016)

49ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 05/03/2014

5º ITEM: PL 11343/2013 - DIRLEI GONÇALVES - **[PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO]** PREVÊ FORNECIMENTO DE "KIT DE SAÚDE BUCAL" AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

Vereador	Voto
Celso Arantes	Favorável
Doca	Favorável
Dr. Pacheco	Contrário
Dr. Paulo - Delegado	Contrário
Gerson Sartori	Contrário
Gustavo Martinelli	Contrário
José Adair	Contrário
Leandro Palmarini	Contrário
Marcelo Gastaldo	Contrário
Márcio Cabelheiro	Contrário
Pastor Dirlei	Contrário
Paulo Malerba	Favorável
Rafael Antonucci	Favorável
Rafael Purgato	Contrário
Roberto Conde	Contrário
Rogério	Contrário
Tico	Contrário
Valdeci Vilar	Contrário
Zé Dias	Contrário

Votos Favoráveis	Votos Contrários	Abstenção	Não votaram (ausente)	Resultado
4	15	0	0	REJEITADO


GERSON SARTORI
PRESIDENTE



Processo nº 67.744

Projeto de lei nº 11.343

**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA
PARECER Nº 448**

De autoria do Vereador DIRLEI GONÇALVES, prevê fornecimento de "Kit de Saúde Bucal" aos alunos da rede municipal de ensino.

A propositura encontra sua justificativa às fls. e vem instruída com os documentos de fls.

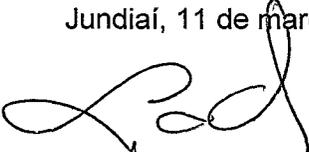
É a síntese.

O mérito do projeto de lei, âmbito de análise da Comissão, desvela sua extrema relevância, na medida em que está relacionado à saúde bucal de nossas crianças.

Logo, opinamos favoravelmente ao presente projeto de lei.

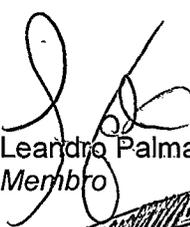
Jundiaí, 11 de março de 2014.

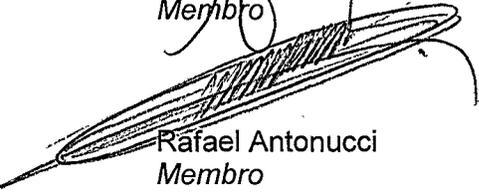
APROVADO
11/03/14

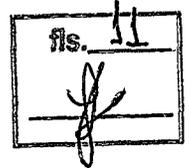

Antonio de Padua Paeheco
Presidente e Relator


Paulo Eduardo Silva Malerba
Membro

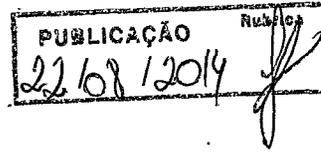

Valdeci Vilar Matheus
Membro


Leandro Palmarini
Membro


Rafael Antonucci
Membro



Processo 67.744



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.343

Prevê fornecimento de "Kit de Saúde Bucal" aos alunos da rede municipal de ensino.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 19 de agosto de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os alunos da rede municipal de ensino receberão, periodicamente, "Kit de Saúde Bucal", composto por escova de dentes, fio dental e creme dental.

Parágrafo único. Cada estabelecimento de ensino estabelecerá relação entre o recebimento do "Kit de Saúde Bucal" e a programação de atividades sobre a importância da higiene e técnicas de escovação dos dentes.

Art. 2º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 90 (noventa) dias do início de sua vigência.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de agosto de dois mil e catorze (20/08/2014).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.343

PROCESSO Nº. 67.744

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20 / 08 / 14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Certon

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

10 / 09 / 14

Allan Feli

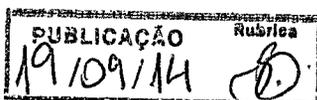
Diretora Legislativa



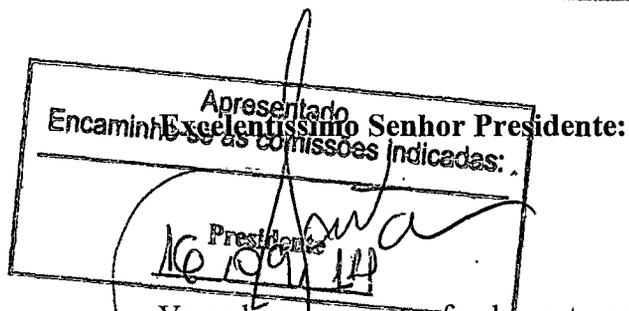
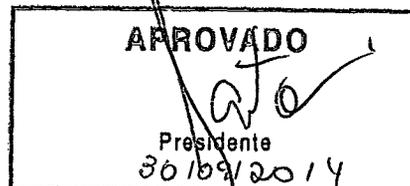
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 445/2014

Processo nº 21.586-2/2014



Júndiaí, 05 de setembro de 2014.



Cumpre-nos comunicar a V. EX.^a e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.343, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de agosto de 2014, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade estabelecer que os alunos da rede municipal de ensino receberão, periodicamente, um “Kit saúde bucal”, composto por escova de dentes, fio dental e creme dental, competindo a cada estabelecimento de ensino estabelecer a relação entre o recebimento do referido material e a programação de atividades sobre a importância da higiene e técnicas de escovação dos dentes. No mais, o Projeto de lei em testilha estabelece a necessidade de sua regulamentação, pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias.

Ocorre que, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, senão vejamos. De fato, a matéria tratada na iniciativa está inserida no rol legal cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do que estabelece o art. 46, IV, da Lei Orgânica do Município, a seguir transcrito:

“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;”

Verifica-se, assim, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos.



Dessa forma, encontra-se maculada a iniciativa pela ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma explícita no texto da Lei Orgânica, de sorte que o Projeto de Lei é ilegal.

Assim, a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, além de afrontar o art. 2º da Constituição Federal, afronta, também, o art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Assim procedendo, o Legislador violou, ainda, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Sobre a questão do referido princípio constitucional, o festejado doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª Edição, pág. 586, leciona que:

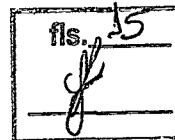
“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi* causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (grifamos)

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 445/2014 - Processo nº 21.586-2/2014 – PL 11.343 – fls. 3)



Oportuno, ainda, trazer à colação recentes julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acerca de matérias correlatas:

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. (ADIN nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). (grifamos)

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº: 0088295-62.2013.8.26.0000**

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR[S]: PREFEITO MUNICIPAL DE BERTIOGA

**RÉU [S]: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE BERTIOGA**

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Bertiooga, de iniciativa parlamentar que institui a Semana de Prevenção e Combate à Anemia Falciforme - Vício de iniciativa - violação ao princípio da separação de Poderes (art 5o, da Constituição Estadual) - **Ingerência na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública** - Ação procedente”

**“Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0269422-
64.2012.8.26.0000**

Comarca: SÃO PAULO

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA

**Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CATANDUVA**

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 5.026, de 23 de junho de 2010, do Município de Catanduva – Projeto de autoria de vereadora - Promulgação pelo Presidente da Câmara - Criação do programa - "Remédio em casa" - Vício de iniciativa.

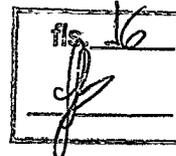
A lei criada por iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo e que estabelece despesa pública sem apontar os recursos públicos indispensáveis para a sua execução, evidencia vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade. Ação procedente.”

**“Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0020848-57.2013
Voto nº 27.713**

Comarca de São Paulo

Requerente: Prefeito Municipal do Guarujá

Requerido: Presidente da Câmara Municipal do Guarujá



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município do Guarujá - Lei Municipal nº 3.974/2012 que institui a realização semestral nas escolas localizadas no município de Guarujá, de palestras para conscientização sobre gravidez precoce e doenças sexualmente transmissíveis, e dá outras providências - Liminar concedida - Ato de gestão, competência privativa do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Princípio de separação dos poderes - Violação aos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade decretada"

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

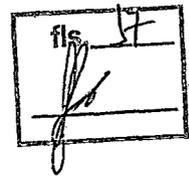
Assim sendo, a propositura possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Ademais, a propositura também está eivada de ilegalidade por exigir a adoção de uma ação da Administração Municipal (entrega de "Kits de Saúde Bucal" e programação de atividades sobre a importância da higiene e técnicas de escovação de dentes) sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos art. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

As razões do presente veto estão em conformidade com o posicionamento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como no acórdão cuja ementa transcrevemos a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e



agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº nº 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011).

Ainda, o artigo 2º do Projeto de Lei em epígrafe, determina a sua regulamentação pelo Executivo.

Ocorre que, cabe, exclusivamente, ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de decreto, de forma que a autorização a que alude o artigo 2º também é ilegal, pois fere disposição contida na Lei Orgânica do Município, vejamos:

“Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

IX - expedir decretos e portarias;”

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprovar, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que pesam sobre o Autógrafo ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 693

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.343

PROCESSO Nº 67.744

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que prevê fornecimento de “Kit de Saúde Bucal” aos alunos da rede municipal de ensino, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 13/17.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 264, de fls. 06/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 11 de setembro de 2014.


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 67.744

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.343, do Vereador DIRLEI GONÇALVES, que prevê fornecimento de "Kit de Saúde Bucal" aos alunos da rede municipal de ensino.

PARECER Nº 727

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 445/2014, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.343, que tem por finalidade estabelecer que os alunos da rede municipal de ensino receberão, periodicamente, um "Kit de saúde bucal", por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as motivações de fls. 13/17.

O Prefeito se insurge contra a proposta alegando que a mesma alcança âmbito legislativo privativo de sua pessoa política conforme art. 46, IV da Carta de Jundiaí, e conseqüentemente viola o princípio da legalidade, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, nos arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Acompanhamos o posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável ao veto.

APROVADO
23/09/14

Sala das Comissões, 17.09.2014

[Handwritten signature]
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca" - Relator

[Handwritten signature]
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente

[Handwritten signature]
ANTÔNIO DE PADUA PACHECO

[Handwritten signature]
PAULO SERGIO MARTINS

[Handwritten signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE



Of. PR/DL 378/2014
proc. 67.744

Em 1.º de outubro de 2014

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Reportando-me ao **PROJETO DE LEI N.º 11.343**, informo que o **VETO TOTAL** (objeto do Of. GP.L. n.º 445/2014) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária de 30 de setembro último.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.

ato
GERSON SARTORI
Presidente

Recebi.
Ass.: *Stadeherd*
Nome: *Christiane S.*
Identidade: *19.801-980-4*
Em *04/10/14*